SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320542 - DF (2026/0275937-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
EMBARGANTE	:	DIOGO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401
		LAURO TRAMONTINI - DF056849
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Na origem, o embargante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP, por cinco vezes, em razão de disparos de arma de fogo que teriam sido efetuados contra veículos ocupados por cinco vítimas, uma delas criança, atingida no abdômen.

2. A decisão de inadmissão apoiou-se em três fundamentos autônomos: ausência de ofensa ao art. 619 do CPP, incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos arts. 413, § 1º, 414 e 419 do CPP, e deficiência do cotejo analítico, com incidência da Súmula n. 284/STF. O embargante sustenta omissão, porque a decisão embargada não teria individualizado quais desses fundamentos permaneceram sem impugnação específica, nem explicitado por que o capítulo do agravo dedicado ao afastamento da Súmula n. 7/STJ foi reputado insuficiente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da Presidência, com pretensão de reforma do julgado, comportam recebimento como agravo regimental; (ii)

Documento eletrônico VDA60682330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 41023aea-7633-4070-ba53-33a57d7302ac

saber se a decisão impugnada é omissa por não discriminar os fundamentos da inadmissão reputados não impugnados; e (iii) saber se a ausência de impugnação de dois dos três fundamentos da decisão de inadmissão atrai a Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada é monocrática, proferida pela Presidência no exercício da competência do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o que dela se pretende, a pretexto de integração, é a revisão do juízo que aplicou a Súmula n. 182/STJ, pretensão própria de agravo regimental. Opostos os embargos no prazo do art. 258 do Regimento Interno, é cabível a conversão, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 4/9/2019, DJe de 10/9/2019). A própria Presidência tratou a peça como agravo interno e determinou a sua distribuição na forma do art. 21-E, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Não há omissão. A decisão agravada nomeou, um a um, os três fundamentos da inadmissão e afirmou, quanto a todos eles, a ausência de impugnação específica, registrando a razão normativa da conclusão e a exigência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. Identificados os fundamentos e afirmada a falta de impugnação de todos, nada restava a individualizar.

6. A decisão que inadmite o recurso especial tem por objeto exclusivo os pressupostos de admissibilidade e ostenta dispositivo único, ainda que a fundamentação revele mais de uma causa impeditiva do exame do mérito, devendo ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

7. O agravo em recurso especial apresentou capítulo único de mérito, inteiramente dedicado à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, nada opondo quanto à ausência de ofensa ao art. 619 do CPP e quanto à deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea *c* do permissivo constitucional, o que o próprio agravante reconhece em suas razões.

8. É despicienda a explicitação sobre a insuficiência do capítulo relativo à Súmula n. 7/STJ, pois a ausência de impugnação dos outros dois fundamentos, cada qual suficiente por si só para manter a inadmissão quanto às teses que amparava, bastava ao não conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar conhecimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60682330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 41023aea-7633-4070-ba53-33a57d7302ac

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 41023aea-7633-4070-ba53-33a57d7302ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320542 - DF (2026/0275937-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
EMBARGANTE	:	DIOGO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401
		LAURO TRAMONTINI - DF056849
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Na origem, o embargante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP, por cinco vezes, em razão de disparos de arma de fogo que teriam sido efetuados contra veículos ocupados por cinco vítimas, uma delas criança, atingida no abdômen.

2. A decisão de inadmissão apoiou-se em três fundamentos autônomos: ausência de ofensa ao art. 619 do CPP, incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos arts. 413, § 1º, 414 e 419 do CPP, e deficiência do cotejo analítico, com incidência da Súmula n. 284/STF. O embargante sustenta omissão, porque a decisão embargada não teria individualizado quais desses fundamentos permaneceram sem impugnação específica, nem explicitado por que o capítulo do agravo dedicado ao afastamento da Súmula n. 7/STJ foi reputado insuficiente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da Presidência, com pretensão de reforma do julgado, comportam recebimento como agravo regimental; (ii)

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

saber se a decisão impugnada é omissa por não discriminar os fundamentos da inadmissão reputados não impugnados; e (iii) saber se a ausência de impugnação de dois dos três fundamentos da decisão de inadmissão atrai a Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada é monocrática, proferida pela Presidência no exercício da competência do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o que dela se pretende, a pretexto de integração, é a revisão do juízo que aplicou a Súmula n. 182/STJ, pretensão própria de agravo regimental. Opostos os embargos no prazo do art. 258 do Regimento Interno, é cabível a conversão, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 4/9/2019, DJe de 10/9/2019). A própria Presidência tratou a peça como agravo interno e determinou a sua distribuição na forma do art. 21-E, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Não há omissão. A decisão agravada nomeou, um a um, os três fundamentos da inadmissão e afirmou, quanto a todos eles, a ausência de impugnação específica, registrando a razão normativa da conclusão e a exigência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. Identificados os fundamentos e afirmada a falta de impugnação de todos, nada restava a individualizar.

6. A decisão que inadmite o recurso especial tem por objeto exclusivo os pressupostos de admissibilidade e ostenta dispositivo único, ainda que a fundamentação revele mais de uma causa impeditiva do exame do mérito, devendo ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

7. O agravo em recurso especial apresentou capítulo único de mérito, inteiramente dedicado à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, nada opondo quanto à ausência de ofensa ao art. 619 do CPP e quanto à deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea *c* do permissivo constitucional, o que o próprio agravante reconhece em suas razões.

8. É despicienda a explicitação sobre a insuficiência do capítulo relativo à Súmula n. 7/STJ, pois a ausência de impugnação dos outros dois fundamentos, cada qual suficiente por si só para manter a inadmissão quanto às teses que amparava, bastava ao não conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIOGO DE ASSIS FERREIRA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 2.184/2.185).

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

Na origem, o embargante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por cinco vezes, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de disparos de arma de fogo efetuados, na madrugada de 21 de agosto de 2023, contra veículos ocupados por cinco vítimas, uma delas criança, que foi atingida no abdômen.

A Primeira Turma Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa (e-STJ fls. 1.955/1.968), ao fundamento de que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de que as teses de erro de tipo e de legítima defesa putativa não encontram prova inequívoca nos autos, de que a desclassificação é incabível nessa fase e de que a qualificadora não se revela manifestamente improcedente. Os embargos de declaração então opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.027/2.031).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (e-STJ fls. 2.051/2.061), o recorrente apontou violação dos arts. 619, 413, § 1º, 414 e 419 do Código de Processo Penal, sustentando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente na manutenção da pronúncia, com pedido de anulação dos acórdãos ou, subsidiariamente, de impronúncia ou desclassificação.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2.112/2.114) por três fundamentos autônomos: **(i)** ausência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque o colegiado se manifestou expressamente sobre as teses suscitadas; **(ii)** incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos arts. 413, § 1º, 414 e 419 do mesmo diploma; e **(iii)** deficiência de fundamentação do apelo pela alínea *c* do permissivo constitucional, atraindo a Súmula n. 284/STF.

No agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.124/2.132), o agravante sustentou, em capítulo único de mérito, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que pretenderia a revaloração jurídica da prova, e não o seu reexame, requerendo o provimento do recurso para que o especial fosse admitido.

A decisão embargada (e-STJ fls. 2.184/2.185) não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.190/2.195), sustenta o embargante a existência de omissão, porque a decisão embargada teria concluído de forma global pela incidência da Súmula n. 182/STJ, **(i)** sem individualizar quais fundamentos da decisão de inadmissão foram reputados desprovidos de impugnação específica e **(ii)** sem explicitar por que o capítulo do agravo dedicado ao afastamento da

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

Súmula n. 7/STJ não foi considerado suficiente. Requer a integração do julgado e o pronunciamento expresso sobre essas questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS impugnou os embargos (e-STJ fls. 2.205/2.206), pugnando pela sua rejeição.

Não sendo caso de retratação, a Presidência determinou a distribuição do recurso, com fundamento no art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 2.208).

O Ministério Público Federal emitiu parecer *"pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração"* (e-STJ fls. 2.214/2.218).

É o relatório.

VOTO

Do recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental

A decisão impugnada é monocrática, proferida pela Presidência desta Corte Superior no exercício da competência do art. 21-E, V, do Regimento Interno (e-STJ fl. 2.185), e o que dela se pretende, a pretexto de integração, é a revisão do juízo que aplicou a Súmula n. 182/STJ. O recurso próprio contra esse pronunciamento é o agravo regimental.

No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça admite a conversão, desde que o recurso seja oposto no prazo do agravo regimental. Confira-se:

> *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.*
>
> (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 4/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

É exatamente o caso dos autos. Embora o embargante afirme não pretender rediscutir o julgado, o que requer — o pronunciamento sobre as razões pelas quais o capítulo do agravo dedicado à Súmula n. 7/STJ foi reputado insuficiente — só se resolve pelo reexame do óbice aplicado, tratando-se, na substância, de um pedido de reforma.

A decisão embargada foi publicada em 5 de agosto de 2026 e os embargos de declaração foram protocolados em 7 de agosto de 2026 (e-STJ fl. 2.190), no segundo dia útil seguinte, dentro, portanto, do prazo do art. 258 do Regimento Interno. A própria Presidência, ao examinar a peça, tratou-a como agravo e determinou a sua distribuição na forma do art. 21-E, § 2º, do Regimento

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

Interno (e-STJ fl. 2.208), dispositivo que cuida do agravo interno contra decisão do Presidente.

Recebo, pois, os embargos de declaração como agravo regimental, solução que preserva o duplo exame do pronunciamento monocrático e é a mais favorável ao recorrente.

Da inexistência de vício na decisão agravada

O agravante sustenta que a decisão agravada teria concluído de forma global pela incidência da Súmula n. 182/STJ, sem indicar quais fundamentos da decisão de inadmissão permaneceram sem impugnação específica.

A alegação não se sustenta diante do teor do pronunciamento. A decisão agravada nomeou, um a um, os três fundamentos da inadmissão — ausência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência do cotejo analítico, com incidência da Súmula n. 284/STF — e consignou, em seguida, que *"a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos"* (e-STJ fl. 2.184).

Registrou, ainda, a razão normativa da conclusão e encerrou o raciocínio anotando que, em atenção à dialeticidade recursal, a impugnação há de ser *"efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia"* (e-STJ fl. 2.185). A motivação é, assim, completa: identificados os fundamentos e afirmada, quanto a todos, a ausência de impugnação, nada restava a individualizar.

Não é outra a orientação desta Corte Superior, que dispensa o julgador de responder a cada um dos argumentos da parte, bastando que a controvérsia seja resolvida de modo suficiente. Nesse sentido:

> *A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando os julgadores obrigados a se manifestarem consoante os argumentos suscitados pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda.*
>
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.644.420/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Da correta incidência da Súmula n. 182/STJ

A premissa de que parte o agravante — a de que a decisão de inadmissão se decomporia em capítulos autônomos, a exigir correlação item a item — não corresponde à orientação desta Corte Superior. A decisão que inadmite o recurso especial tem por objeto exclusivo os pressupostos de admissibilidade e ostenta dispositivo único, ainda que a fundamentação revele mais de uma causa impeditiva do exame do mérito, de modo que deve ser impugnada em sua integralidade, conforme

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR (Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.), cuja ementa a decisão agravada transcreveu (e-STJ fls. 2.184/2.185).

No caso, o cotejo entre aquela decisão e as razões do agravo é imediato. O agravo em recurso especial apresenta um só capítulo de mérito, inteiramente dedicado à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2.130/2.132), nada opondo quanto à ausência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e quanto à deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

O próprio agravante o reconhece. Afirma ele, nas razões que ora se examinam, que *"as razões do Agravo em Recurso Especial dedicaram ao enfrentamento do fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ"* (e-STJ fl. 2.193), sem sustentar, em momento algum, haver impugnado os outros dois fundamentos. A individualização que se reclama está, portanto, na peça que o próprio recorrente subscreveu.

Quanto à alegada falta de explicação sobre a insuficiência do capítulo relativo à Súmula n. 7/STJ, o ponto é despiciendo. Bastava, para o não conhecimento do agravo, a ausência de impugnação dos outros dois fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para manter a inadmissão do recurso especial quanto às teses que amparava.

O que se tem, em suma, é inconformismo com o resultado do julgamento monocrático, e não vício a ser corrigido. A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejulgamento do caso.*
>
> *2. No caso, o acórdão embargado não padece do vício de omissão, porquanto apontou de forma clara e suficiente as razões para o desprovimento do agravo regimental. A decisão colegiada confirmou a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, qual seja, o óbice relativo ao dissídio jurisprudencial.*
>
> *3. A alegação de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional constituiu mero erro material, suscitada apenas nas razões do agravo, não tem o condão de afastar o dever processual de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. O acórdão embargado não estava obrigado a se*

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

manifestar sobre a referida justificativa, pois o seu objeto de análise se restringia à verificação do cumprimento do princípio da dialeticidade recursal no agravo em recurso especial, o que, de fato, não ocorreu na sua integralidade.

4. O que se percebe, na verdade, é que a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não havendo nenhum fundamento que justifique a oposição dos presentes embargos de declaração, que visam, por via transversa, a um novo julgamento da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.576.748/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Dispositivo

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 71ca6136-0e0d-4500-9296-141e3a15c705

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0275937-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 3.320.542 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07169756320238070007 7169756320238070007

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401 LAURO TRAMONTINI - DF056849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	DIOGO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO - DF031401 LAURO TRAMONTINI - DF056849
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou conhecimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:10
Código de Controle do Documento: 6D3A1697-DCE2-4463-95C8-0175F88AD276